



CAU/MG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

ITEM DE PAUTA	7.6
INTERESSADO	JMS Engenharia LTDA
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000114549
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0148.7.6/2024	

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000114549.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 26 de março de 2024, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000114549, lavrado em desfavor JMS Engenharia LTDA, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – DCEP-CAU/MG Nº 208.1.24/2023, na qual se decidiu pela manutenção do Auto de Infração Nº 10000114549 e aplicou a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação do conselheiro Dennison Caldeira Rocha para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação do relatório e voto da conselheiro relator nesta oportunidade.

X
X
X
X
X
X
X
X

DPOMG Nº 0148.7.6/2024

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto do conselheiro relator, no sentido de manter o Auto de Infração Nº 1000114549 e aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente.
2. **Encaminhar** à GERTEF para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 23 (vinte e três) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues, Ana Paula Costa Andrade, Anne Caroline Veloso de Almeida, Cláudio Mafra Mosqueira, Danielly Borges Garcia Macedo, Dennison Caldeira Rocha, Diego Fernando Dias, Eduardo Fajardo Soares, Elisabete Cunha de Andrade Paranhos, Felipe Colmanetti Moura, Ilara Rebeca Duran de Melo, Jacques Alyson Lazzarotto, Lucas Lima Leonel Fonseca, Marcondes Nunes de Freitas, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Patrícia Caminha Torres, Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa, Paulo Roberto Meireles do Nascimento, Peter Peixoto Cristaldo, Sidclei Barbosa e Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos; 00 (zero) votos contrários, **00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** do conselheiro José Lopes Esteves.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Arq. e Urb. Cecília Fraga de Moraes Galvani
Presidente do CAU/MG

148 REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	Cecília Fraga de Moraes Galvani	PRESIDENTE				
1	Adriane de Almeida Matthes	TITULAR	X			
2	Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues	TITULAR	X			
3	Ana Paula Costa Andrade	TITULAR	X			
4	Anne Caroline Veloso de Almeida	TITULAR	X			
5	Cláudio Mafra Mosqueira	TITULAR	X			
6	Danielly Borges Garcia Macedo	TITULAR	X			
7	Dennison Caldeira Rocha	TITULAR	X			
8	Diego Fernando Dias	TITULAR	X			
9	Eduardo Fajardo Soares	TITULAR	X			
10	Elisabete Cunha de Andrade Paranhos	TITULAR	X			
11	Felipe Colmanetti Moura	TITULAR	X			
12	Ilara Rebeca Duran de Melo	TITULAR	X			
13	Jacques Alyson Lazzarotto	TITULAR	X			
14	Jose Lopes Esteves	TITULAR				X
15	Lucas Lima Leonel Fonseca	TITULAR	X			
16	Marcondes Nunes de Freitas	TITULAR	X			
17	Mariana Fernandes Teixeira	TITULAR	X			
18	Matheus Lopes Medeiros	SUPLENTE	X			
19	Patrícia Caminha Torres	TITULAR	X			
20	Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa	TITULAR	X			
21	Paulo Roberto Meireles do Nascimento	TITULAR	X			
22	Peter Peixoto Cristaldo	TITULAR	X			

23	Sidclei Barbosa	TITULAR	X			
24	Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 148ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 26/03/2024

Matéria em votação: 7.6. *Aprecia e decide sobre relatório e voto referente ao recurso ao Auto de Infração 1000114549.*

Resultado da votação: Sim (23) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (24)

Ocorrências:

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Cecília Fraga de Moraes Galvani

RELATÓRIO E VOTO

Nº PROCESSO	1000114549
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	DENNISON CALDEIRA ROCHA

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica JMS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.691.666/0001-69, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo.

Em 06/10/2020 - Foi constatado junto à Federal do Brasil, por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa JMS ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o nº 02.691.666/0001-69, apresenta-se como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo e que a mesma não possui registro em conselho profissional competente. (fls. 02)

Em 06/10/2020 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 11)

Em 07/12/2020 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva. (fls. 15)

Em 11/02/2021 - Foi lavrado Auto de Infração por apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo sem registro em conselho competente. (fls. 16 e 17)

Em 11/05/2021 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 22)

Em 12/07/2021 - Foi apensada ao processo Certidão de não regularização da infração, após verificada a manutenção do fator gerador do auto de infração. (fls. 27)

Em 21/07/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 29/08/2022 - Foi nomeada a conselheira EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA para a primeira análise do processo.

Em 19/01/2023 – Foi apresentado o relatório e voto da conselheira EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA pela manutenção do auto de infração e aplicação da multa.

Em 06/09/2023 – foi informado a empresa JMS ENGENHARIA LTDA da deliberação da comissão de exercício profissional pela manutenção do auto de infração e aplicação da multa.

Em 13/10/2023 – Foi apresentado pelo Eng. Civil Marcos da Silva Soares recurso ao plenário.

Em 09/02/2024 – Foi nomeado o conselheiro DENNISON CALDEIRA ROCHA para relato do recurso interposto ao plenário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura

e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.” (grifou-se)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):

- I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
- II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

“Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...).”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2010:

“Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2010:

“Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 07/12/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 11/02/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que a até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador antes da lavratura do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que a empresa continua ativa segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal anexado ao processo, apresentando-se como prestadora de serviços de arquitetura sem possuir registro no CAU ou no CREA.

Considerando ser o administrado primário nesta infração, portanto um atenuante.

Considerando que não foi apresentado nenhuma informação sobre a situação econômica do administrado, portanto, entende-se que possui situação econômica regular, sendo considerado um agravante.

Considerando ser o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista infração grave, contudo não foi encontrado nenhuma atividade na área de arquitetura, apenas houve a apresentação do administrado como atuante na área da arquitetura e urbanismo, podendo ser considerado um atenuante.

Considerando que não foi constatado dano ou prejuízo decorrente da infração, sendo considerado um atenuante.

Considerando que a após a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, sendo considerado um agravante.

Considerando que o recurso interposto ao plenário apresenta os seguintes argumentos :

“ A empresa em questão de Razão Social JMS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA tem o CNPJ 44.872.845/0001-42 diferente, ou seja, não condiz com os dados da JMS ENGENHARIA LTDA notificada. ”

Ele apresenta um CNPJ (44.872.845/0001-42) de uma empresa com razão social igual ao nome fantasia da JMS ENGENHARIA da cidade de Itaúna cerca de 340 km de distância de Caxambu, levando a entender que o CAU poderia ter cometido um vício de origem ao constar na notificação preventiva o nome fantasia (JMS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA) da JMS ENGENHARIA LTDA . Entretanto o CNPJ constante nos processos de notificação e auto de infração sempre foram os da JMS ENGENHARIA (02.691.666/0001-69). Sendo validos tanto a notificação e auto de infração espedidos pelo CAU-MG.

Outra argumentação é a seguinte:

“A JMS ENGENHARIA LTDA não realiza e nunca executou obras, apenas serviços de consultoria em engenharia, não realiza e nunca executou serviços de arquitetura, não possui funcionários, é representada por um único profissional desde a sua criação engenheiro civil Marcos da Silva Soares CREA 57.454/D MG com o seu registro vigente e atualizado. ”

Esse argumento não atende a defesa dessa interposição, uma vez que o simples fato de conter o CNAE 4120-4/00 – Construção de edifícios já caracteriza necessidade de registro em conselho de arquitetura ou engenharia, e a mesma não efetuou o registro no CAU ou no CREA após a notificação preventiva e até a emissão do auto de infração.

Outra argumentação fala o seguinte:

Ressaltamos que após receber esta notificação do CAU, entrei em contato com o CREA, entidade a qual faço parte por ser engenheiro, para entender o motivo

desta, descobri que existia um processo similar instaurado na mesma época no CREA/MG n. 223026/2016, que foi cancelado e arquivado.

Esse argumento dá entender que o CREA pode ter acatado o recurso no processo similar por entender algum vício de origem. Não sendo o caso do processo do CAU-MG.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica JMS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n°, atuou como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo, até a lavratura do auto de infração, sem registro no CAU, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

Não cabendo ainda o recurso interposto pelo engenheiro Eng. Civil Marcos da Silva Soares, uma vez que os argumentos apresentados, não atendem a defesa dessa interposição, uma vez que o simples fato de conter o CNAE 4120-4/00 – Construção de edifícios já caracteriza necessidade de registro em conselho de arquitetura ou engenharia, e a mesma não efetuou o registro no CAU ou no CREA após a notificação preventiva e até a emissão do auto de infração.

VOTO

Do exposto, tendo em vista o relato acima voto por:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000114549, lavrado em face da Pessoa Jurídica JMS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n°.

b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

É como voto.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2024.

CONSELHEIRO DENNISON CALDEIRA ROCHA

Arquiteto e Urbanista

Relator



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI, Presidente**, em 27/03/2024, às 14:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **416BC80F** e informando o identificador **0195110**.

